

# ANÁLISE DO USO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL A PARTIR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Daíse de Felipe\*

**Resumo:** O artigo irá analisar o uso dos agrotóxicos no Brasil a partir dos conceitos de direito humano à alimentação adequada consagrados pela ONU e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, pretende verificar se ocorre ofensa a esse direito, considerando também a retomada da tramitação do projeto de lei n. 6.299/2002 na Câmara dos Deputados, o qual, se aprovado, alterará o regulamento dos agrotóxicos no Brasil. Concluiu-se que o sistema de produção agrícola brasileiro fere o direito humano à alimentação adequada da população brasileira, em razão do alto grau de contaminação dos alimentos por agrotóxicos.

**Palavras-Chave.** Direito à alimentação. Segurança alimentar. Agrotóxicos. Projeto de lei n. 6.299/2002.

## 1. Introdução

A alimentação, atualmente objeto de estudo nos mais diversos campos das ciências humanas, como da Sociologia, Antropologia, História e do Direito, tem sua importância na construção de identidades, gêneros e etnias, sendo “objeto legítimo de análise social e compreensão das premissas implícitas do viver em sociedade” (AZEVEDO, 2017, p. 277).

Ante a amplitude do tema e seus possíveis desdobramentos, o estudo da alimentação, relacionada à cultura e à sociedade, pode ser dividido em diversos eixos, como o que envolve pesquisas sobre a (in)segurança alimentar e nutricional e o que abrange o ativismo alimentar impulsionado pelos movimentos da agricultura orgânica e da agroecologia (AZEVEDO, 2017).

No campo do Direito, o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar e a segurança nutricional também são objeto de normas internacionais e internas dos países, além de contar com as políticas públicas de implementação de programas voltados à garantia desse direito.

---

\* Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado, 835. <daise.felippe@usp.br>.

No entanto, a intersecção com as áreas da Saúde, das Ciências Agrárias e da Educação são importantes para a consecução e a estabilidade da segurança alimentar e nutricional, conforme revelado em estudo de revisão bibliográfica sobre segurança alimentar, nutricional, gênero e educação (CAMPOS; AKUTSU, 2016).

Nesse contexto pode ser inserido o debate em torno da questão do uso excessivo de agrotóxicos na produção agrícola brasileira, o qual tem alarmado sociedades científicas, órgãos técnicos e sociedade civil para a necessidade de políticas de desestímulo ao uso dessas substâncias, concomitantemente com a inserção de políticas de fortalecimento de técnicas de manejo sustentável e agroecológico (ABRASCO, 2015).

O projeto de lei n. 6670/2016 da Câmara dos Deputados, que surgiu da Sugestão n. 83/2016 da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, pretende instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, em contraponto ao projeto de lei n. 6.229/2002, também conhecido como “PL do Veneno”, que encontra-se em trâmite naquela casa, e que prevê, entre outras medidas, a alteração do nome “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário”, facilitando o registro de produtos considerados cancerígenos; bem como dar autonomia ao Ministério da Agricultura para registrar novos agrotóxicos, tirando da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) o poder de veto que possuem atualmente (BRASIL, 2018).

## **2. Objetivos**

Neste contexto, o presente trabalho irá analisar a questão dos agrotóxicos atualmente em pauta no Brasil, especialmente pela tramitação do “PL do Veneno” e do PL que institui o PNARA. A análise será feita a partir do direito humano à alimentação adequada, nos termos da segurança alimentar e nutricional definidos e implementados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela legislação brasileira.

Pretende-se, assim, verificar a polêmica em torno do uso dos agrotóxicos e fertilizantes em excesso no agronegócio brasileiro a partir dos parâmetros globais de segurança alimentar e do direito à alimentação adequada, considerando que o Brasil assinou e ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU,

que trata do tema, bem como que ocorreu a inclusão, por meio da emenda constitucional n. 64/2010, da alimentação como direito social na Constituição de 1988.

### **3. Métodos**

Para isso, será tomada como base a interpretação normativa do direito à alimentação adequada explicitada no comentário geral n. 12 ao artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1999), bem como do conceito de segurança alimentar e nutricional estabelecido pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (BRASIL, 2006).

Serão pontuados, também, os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados, a favor e contra a promoção do uso dos agrotóxicos no Brasil, respectivamente o projeto de lei n. 6.229/2002 – conhecido como “PL do Veneno”, e o projeto de lei n. 6670/2016, que pretende instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA (BRASIL, 2002; 2016).

Assim, a análise se dará sobre os instrumentos normativos, bem como sobre os Dossiês elaborados no âmbito da tramitação dos projetos, entre outros materiais elaborados por órgãos vinculados ao Poder Público, como a secretaria de Direitos Humanos (SDH), e trabalhos científicos pertinentes.

### **4. Desenvolvimento**

#### **4.1. O direito humano à alimentação adequada no âmbito da ONU e do Brasil**

O artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê o direito a todo indivíduo e sua família a um padrão adequado de vida, o qual inclui a alimentação adequada (ONU, 1966). O comentário geral n. 12, aprovado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU em 1999, traz a interpretação do conteúdo normativo desse direito, a fim de balizar as obrigações decorrentes aos Estados (ONU, 1999).

O comentário geral n. 12 traz as noções de acesso e disponibilidade de alimentos como pressupostos para a efetivação do direito. Aponta para o conceito de adequação, o qual não pode ser interpretado em um sentido estrito, apenas como um pacote mínimo de calorias, proteínas e nutrientes da alimentação, mas sim a partir de um número de fatores que devem ser considerados a fim de determinar se um alimento ou uma dieta específica são os mais apropriados dadas determinadas circunstâncias (ONU, 1999).

Portanto, o significado de alimentação adequada pode ser determinado em grande medida pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, além de outras condições atinentes ao caso de uma região ou comunidade. O direito humano à alimentação adequada deverá ser realizado de forma progressiva pelos Estados (ONU, 1999).

Pode-se observar, assim, que o direito à alimentação adequada é um direito multidimensional pois se inter-relaciona com outros fatores e conceitos (BRASIL, 2013). Assim, engloba a segurança alimentar e nutricional, pois o conteúdo mínimo desse direito prevê que os alimentos devem ser livres de contaminação por substâncias adversas, bem como possíveis de satisfazer as necessidades da dieta dos indivíduos, capazes de promover seu desenvolvimento físico e mental, de acordo com gênero, idade e ocupação (ONU, 1999).

No Brasil, apesar da existência de dispositivos infra legais que garantissem o direito à alimentação de forma indireta, foi com a Emenda Constitucional n. 64, de 2010 que ele passou a ter status constitucional, como resultado de um processo histórico de luta pelo reconhecimento da pobreza e da fome no país, reafirmando o compromisso do Estado em priorizar o assunto (BRASIL, 2013).

Destaca-se no Brasil, ainda, a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), considerado como instrumento de articulação entre o governo e a sociedade civil, de caráter consultivo e de assessoria. É o responsável pela proposição de diretrizes nas ações em matéria de segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2013).

A definição do direito à segurança alimentar e nutricional, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se no artigo 3º da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), nos seguintes termos:

Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido da definição no âmbito da ONU, o conceito na legislação nacional também contém a multiplicidade de dimensões que a segurança alimentar sugere, considerando assim uma série de fatores garantidores da sustentabilidade, seja no viés ambiental, cultural, econômico e social (BRASIL, 2013).

Além disso, a legislação garante o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, o que implica na satisfação de seu conteúdo nutricional. Para ser adequada, a alimentação deve satisfazer nutricionalmente as necessidades da dieta dos indivíduos.

#### 4.2. A situação dos agrotóxicos no Brasil

Em 2015, a ABRASCO elaborou o Dossiê “Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”, no qual são apontados dados científicos a respeito dos efeitos negativos do uso de agrotóxicos na saúde humana. Por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), realizado pela Anvisa em 2011, constatou-se que segundo amostras coletadas nos 26 estados do Brasil, um terço dos alimentos consumidos no país está contaminado por agrotóxicos.

Isto porque “(...) 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IAs não autorizados (NAs)<sup>1</sup> para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMRs) considerados aceitáveis” (ABRASCO, 2015, p. 56).

No entanto, o Dossiê aponta que a situação pode ser ainda mais alarmante: “os 37% de amostras sem resíduos se referem aos IAs pesquisados (235 em 2010), o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de quatrocentos), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no PARA” (ABRASCO, 2015, p. 56). Soma-se a isso a incerteza científica presente na definição de tais limites.



Figura 1 - Amostras segundo a presença ou ausência de resíduos.

<sup>1</sup> IA's são os ingredientes ativos, e os NA's representam agrotóxicos não autorizados (ABRASCO, 2015).

n° de amostras analisadas	NA		> LMR		> LMR e NA		TOTAL DE INSATISFATÓRIAS (1 + 2 + 3)		
	(1)		(2)		(3)				
	n°	%	n°	%	n°	%	n°	%	
Abacaxi	122	20	16,4%	10	8,2%	10	8,2%	40	32,8%
Alface	131	68	51,9%	0	0,0%	3	2,3%	71	54,2%
Arroz	148	11	7,4%	0	0,0%	0	0,0%	11	7,4%
Batata	145	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Beterraba	144	44	30,6%	2	1,4%	1	0,7%	47	32,6%
Cebola	131	4	3,1%	0	0,0%	0	0,0%	4	3,1%
Cenoura	141	69	48,9%	0	0,0%	1	0,7%	70	49,6%
Couve	144	35	24,3%	4	2,8%	7	4,9%	46	31,9%
Feijão	153	8	5,2%	2	1,3%	0	0,0%	10	6,5%
Laranja	148	15	10,1%	3	2,0%	0	0,0%	18	12,2%
Maçã	146	8	5,5%	5	3,4%	0	0,0%	13	8,9%
Mamão	148	32	21,6%	10	6,8%	3	2,0%	45	30,4%
Manga	125	05	4,0%	0	0,0%	0	0,0%	5	4,0%
Morango	112	58	51,8%	3	2,7%	10	8,9%	71	63,4%
Pepino	136	76	55,9%	2	1,5%	0	0,0%	78	57,4%
Pimentão	146	124	84,9%	0	0,0%	10	6,8%	134	91,8%
Repolho	127	8	6,3%	0	0,0%	0	0,0%	08	6,3%
Tomate	141	20	14,2%	1	0,7%	2	1,4%	23	16,3%
<b>Total</b>	<b>2.488</b>	<b>605</b>	<b>24,3%</b>	<b>42</b>	<b>1,7%</b>	<b>47</b>	<b>1,9%</b>	<b>694</b>	<b>27,9%</b>

(1) amostras que apresentaram somente IA não autorizados (NA);

(2) amostras somente com IA autorizados, mas acima dos limites máximos autorizados (> LMR);

(3) amostras com as duas irregularidades (NA e > LMR);

(1+2+3) soma de todos os tipos de irregularidades.

Fonte: ANVISA (2011).

Figura 2 – Amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios

A problemática envolvida no uso acentuado dessas substâncias se torna ainda mais grave ao se considerar que as pesquisas realizadas para medir a nocividade dos agrotóxicos analisam apenas as fontes de linearidade aparente, ou seja, não são consideradas variáveis como as diferenças de suscetibilidade (idade e genética), as diversas fontes de exposição (como consumo de água e de alimentos), a exposição múltipla e a simultaneidade de agentes que potencializam a toxicidade (ABRASCO, 2015).

Nesse sentido:

Na verdade, não se pesquisam as relações não lineares dos fenômenos biológicos e dos contextos sociais que impõem sobrecargas de trabalho e de exposição aos seres humanos e aos ecossistemas e nem os aspectos culturais relacionados à alimentação. Os eventos reconhecidos são aqueles que estão apenas na escala da doença e da morte, mas não da vida e da saúde. A avaliação de risco praticada não está adaptada à realidade em que se aplicam os agrotóxicos. Diante de tantas lacunas de conhecimento e de tantas vulnerabilidades, devemos perguntar: é lícito manter os agrotóxicos em uso na agricultura nesse contexto? (ABRASCO, 2015, p. 80).

O Dossiê reconhece, ainda, que qualquer estratégia de promoção de sistemas de produção saudáveis e de regulação do uso dos agrotóxicos deve ter como base os conceitos fundamentais da segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada.

#### **4.3. O PL do Veneno e o PL da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)**

O projeto de lei n. 6.229/2002, também conhecido como “PL do Veneno”, que foi aprovado no último dia 26 de junho pela Comissão Especial Deliberativa da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, traz uma série de medidas flexibilizadoras do processo de registro de substâncias tóxicas utilizadas na agricultura, além de mudar o termo “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário” (GREEPEACE, 2018).

Em contraponto, o projeto de lei n. 6670/2016, que aguarda a instalação de uma Comissão Especial para início do seu trâmite na Câmara dos Deputados, institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA e tem como objetivo as “ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais (...)” (BRASIL, 2016).

Elencando uma série de objetivos, como o de reduzir gradual e continuamente a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos e o de avaliação controle e fiscalização dos seus resíduos, pretende-se promover a saúde e a sustentabilidade ambiental, a partir da produção de alimentos saudáveis (BRASIL, 2016).

### **5. Conclusões**

Tomando-se como base a interpretação normativa do direito à alimentação adequada elaborada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, bem como o conceito de segurança alimentar e nutricional presente na LOSAN, pode-se concluir que o direito humano à alimentação adequada pressupõe a suficiência nutricional dos alimentos, além da necessidade de que estes não estejam contaminados por substâncias adversas, bem

---

<sup>2</sup> Irá seguir para julgamento em Plenário.

como que a sua produção e consumo estejam alinhadas com parâmetros de sustentabilidade econômica, ambiental, social e cultural.

Observando os dados apresentados pela Anvisa por meio do PARA (2011), os quais são reproduzidos no Dossiê lançado pela ABRASCO em 2015, pode-se dizer que o sistema de produção agrícola brasileiro, pautado no uso intenso de agrotóxicos, fere o direito humano à alimentação adequada da população brasileira, pelo alto grau de contaminação presente nos alimentos.

Nesse sentido, o PL do Veneno fere inevitavelmente o direito humano à alimentação adequada, enquanto que o PL que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA torna-se medida necessária a mitigar e até mesmo reverter o quadro atual de perigo que os agrotóxicos apresentam para a saúde humana e o meio ambiente.

## 6. Referências bibliográficas

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde/** Organização: Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campo Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <[http://contraosagrototoxicos.org/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco\\_2015\\_web.pdf](http://contraosagrototoxicos.org/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

AZEVEDO, Elaine de. **Alimentação, sociedade e cultura: temas contemporâneos.** Sociologias [online]. 2017, vol.19, n.44, p.276-307. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v19n44/1517-4522-soc-19-44-00276.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Notícias. **Instituições entregam dossiê científico contra “Pacote de Veneno”.** 30 maio 2018. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/maio/instituicoes-entregam-dossie-cientifico-contra-201cpacote-de-veneno201d>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. **Direito à alimentação adequada.** – Brasília: 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.



\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6670/2006**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BBBB89A8A01253AED1BEA7DDD879F479.proposicoesWebExterno2?codteor=1516582&filename=Tramitacao-PL+6670/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBBB89A8A01253AED1BEA7DDD879F479.proposicoesWebExterno2?codteor=1516582&filename=Tramitacao-PL+6670/2016)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6299-A**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1463789&filename=Tramitacao-PL+6299/2002](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463789&filename=Tramitacao-PL+6299/2002)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CAMPOS, Jussara Maysa Silva; AKUTSU, Rita de Cássia de Almeida Coelho. **Segurança alimentar e nutricional, gênero e educação: uma abordagem integrativa**. Demetra. 2016, 11, (supl.1), p.1277-1295. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/22517/19454>>. Acesso em: 28 maio 2018.

GREENPEACE (ONG). Notícia. **Mais agrotóxico no prato: PL do Veneno caminha a passos largos**. 24 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/PL-do-Veneno-volta-a-tramitar-na-Camara-e-pode-seguir-para-votacao/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 12: o direito à alimentação**. Genebra: ONU, 1999. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838c11.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra, ONU, 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 04 jun. 2018.